

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 198 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 598 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 12.784, DE 24 DE JUNHO DE 1942

Reorganiza o Serviço do Interior, do Departamento de Saúde.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Divisão do Serviço do Interior", o atual Serviço do Interior do Departamento de Saúde, a ela competindo a aplicação da legislação sanitária no interior do Estado.

Artigo 2.º — A Divisão do Serviço do Interior terá a seguinte organização:

- a) — Diretoria, com sede na Capital;
- b) — Centros de Saúde do Interior;
- c) — Postos de Assistência Médico-Sanitária do Interior.

Artigo 3.º — A Diretoria compete:

- a) — superintender, dirigir e orientar os serviços dos Centros de Saúde, dos Postos de Assistência Médico-Sanitária do Interior e o Serviço Médico-Sanitário de Colonização, promovendo a articulação das suas funções com as demais dependências do Departamento de Saúde;
- b) — estudar e dar parecer fundamentado sobre todas as questões científicas relativas à Saúde Pública, que forem propostas pela Diretoria Geral;
- c) — promover, pelas unidades sanitárias do Interior ou em colaboração, a proteção da maternidade, infância e juventude, inclusive a realização do serviço de higiene escolar;
- d) — propor as medidas sanitárias necessárias ao saneamento das localidades, habitações, estabelecimentos, lugares e logradouros públicos; adotar as providências tendentes a prevenir e combater as doenças transmissíveis que por sua natureza possam revestir-se de caráter epidêmico ou epidêmico; propor a distribuição do pessoal de acordo com a conveniência do serviço ou cometer-lhe função transitória;
- e) — cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções sanitárias.

Artigo 4.º — Aos Centros de Saúde do Interior compete:

- a) — indagar as condições sanitárias da população, pesquisando e precisando os fatores da insalubridade e promovendo ou apontando as medidas destinadas a corrigi-los; realizar a profilaxia específica das doenças transmissíveis; proceder aos exames médicos periódicos e às inspeções de saúde para admissão ao trabalho;
- b) — realizar por si ou em colaboração, os serviços de Higiene Pré-Natal, Infantil, Pré-Escolar e Escolar, bem como os de profilaxia e tratamento das doenças venéreas, de sífilis e da tuberculose;
- c) — realizar os serviços de oftalmologia e oto-rinolaringologia nos pré-escolares, nos escolares e nas gestantes, bem como a higiene buco-dentária;
- d) — fazer demonstrações e ministrar conselhos sobre nutrição e dietética, propaganda e educação sanitária;
- e) — a higienização das habitações individuais e coletivas e dos lugares de trabalho, a inspeção sanitária sistemática das escolas, colégios, clubes e outras instituições congêneres;
- f) — a aprovação, do ponto de vista sanitário, de plantas e projetos de construções, reconstruções e reformas de prédios;
- g) — a promoção de saneamento do meio rural, bem como o tratamento das endemias rurais e respectiva profilaxia;
- h) — o serviço médico-sanitário de colonização do Estado, além de funções outras especificadas em leis, regulamentos e instruções do Departamento de Saúde do Estado;
- i) — proceder ao policiamento sanitário em geral, de acordo com a legislação sanitária vigente.

Artigo 5.º — Aos Postos de Assistência Médico-Sanitária do Interior compete:

- a) — realizar a profilaxia específica das doenças transmissíveis;
- b) — promover e orientar, através das medidas e providências adequadas, o saneamento do meio rural, bem como o tratamento das endemias e respectiva profilaxia;
- c) — realizar as atividades concernentes ao serviço médico de colonização do Estado;
- d) — proceder ao policiamento sanitário em geral, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 6.º — Os Centros de Saúde do Interior dividir-se-ão em duas categorias:

- a) — serão de primeira categoria os situados em cidades de vinte mil (20.000) habitantes para mais e os localizados em estância destinada à cura da tuberculose;
- b) — serão de segunda categoria os situados em cidades de sete mil (7.000) a vinte mil (20.000) habitantes, exclusive.

Artigo 7.º — Os Postos de Assistência Médico-Sanitária se instalarão sempre em cidades de menos de sete mil (7.000) habitantes, seja qual for a população geral do município, levando-se em conta, para sua instalação a ausência de médico residente.

Artigo 8.º — O agrupamento dos Centros de Saúde em categorias baseia-se num critério estabelecido de acordo com a população dos municípios, oficialmente re-

conhecida ou calculada pelo Departamento de Estatística do Estado.

Artigo 9.º — O número de médicos-sanitaristas será determinado na proporção de um (1) para quarenta mil (40.000) habitantes.

Artigo 10.º — O número de visitadoras sociais, guardas-sanitaristas, serventes e demais funcionários administrativos será o constante da tabela anexa ao presente decreto-lei.

Artigo 11.º — Haverá um guarda-chefe, sempre que o número de guardas-sanitaristas numa cidade sanitária for superior a cinco.

Artigo 12.º — A Divisão do Serviço do Interior visará, na medida das possibilidades orçamentárias, instalar em cada município, um Centro de Saúde ou um Posto de Assistência Médico-Sanitária, de acordo com o critério constante do presente decreto-lei.

§ 1.º — Enquanto não for atingido o escopo previsto neste artigo, o Centro de Saúde ou Posto de Assistência Médico-Sanitária, instalado em um município, estenderá a sua ação aos municípios vizinhos, perfazendo o conjunto um Distrito Sanitário.

§ 2.º — O Distrito Sanitário será organizado pelo Diretor da Divisão, mediante aprovação da Diretoria Geral.

Artigo 13.º — Os Centros de Saúde do Interior prestarão assistência médica aos pré-escolares e escolares, onde o Serviço de Saúde Escolar não tiver instalado Dispensários Escolares, nos termos do artigo 15 do decreto n. 9.872, de 28 de dezembro de 1938.

Artigo 14.º — Os Hospitais de Isolamentos de Santos e Campinas, já existentes, ficarão subordinados aos respectivos Centros de Saúde e serão dirigidos, respectivamente, pelos médicos-chefes dos Centros.

Artigo 15.º — O Centro de Saúde será dirigido por um médico-chefe, que deverá ser médico-sanitarista da classe correspondente à categoria do respectivo Centro.

Artigo 16.º — Servirão na qualidade de funcionários efetivos os médicos chefes, os médicos-sanitaristas, médico-interno, biólogo, farmacêutico, as visitadoras sociais, os técnicos de laboratório, os escriturários, os guarda-chefes, os guarda-sanitaristas, enfermeiros, zeladores e os serventes.

Artigo 17.º — O Diretor da Divisão do Serviço do Interior poderá transferir os funcionários efetivos, contratados e mensalistas dos Centros de Saúde do Interior, ouvido o Diretor Geral do Departamento de Saúde, e de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 18.º — O quadro do pessoal da Divisão do Serviço do Interior, é o seguinte, com os vencimentos anuais constantes da tabela anexa:

- I — DIRETORIA:
 - 1 Diretor (médico sanitaria)
 - 1 Assistente do Diretor (médico sanitaria)
 - 5 Inspetores técnicos (médicos sanitaria)
 - 1 Inspetor Técnico de Colonização
 - 1 Epidemiologista (médico sanitaria)
 - 1 Secretário (médico sanitaria)
 - 2 Chefes de Seção
 - 1 Contador
 - 1 Auxiliar de epidemiologia de 2ª classe
 - 1 Auxiliar de epidemiologia de 3ª classe
 - 1 Auxiliar de epidemiologia de 4ª classe
 - 4 Primeiros escriturários
 - 6 Segundos escriturários
 - 10 Terceiros escriturários
 - 12 Quartos escriturários
 - 1 Desenhista de 2ª classe
 - 2 Desenhistas de 3ª classe
 - 1 Porteiro
 - 8 Serventes.
- II — CENTROS DE SAUDE DO INTERIOR
 - a) — Centros de Saúde de 1ª categoria:
 - 17 médicos chefes de 1ª classe
 - 25 médicos sanitaria
 - 30 visitadoras sociais
 - 17 técnicos de laboratório de 1ª classe
 - 4 técnicos de laboratório de 2ª classe
 - 2 segundos escriturários
 - 21 terceiros escriturários
 - 31 quartos escriturários
 - 9 guarda-chefes
 - 88 guarda-sanitaristas de 1ª classe
 - 55 serventes.
 - b) — Centros de Saúde de 2ª categoria:
 - 32 médicos chefes de 2ª classe
 - 12 médicos sanitaria
 - 32 técnicos de laboratório de 2ª classe
 - 32 quartos escriturários
 - 22 quintos escriturários
 - 1 guarda-chefe
 - 85 guarda-sanitaristas de 2ª classe
 - 64 serventes.
- III — POSTOS DE ASSISTENCIA MEDICO-SANITARIA
 - 34 médicos-chefes de Posto
 - 75 guarda-sanitaristas de 3ª classe
 - 34 serventes
- IV — HOSPITAL DE ISOLAMENTO DE SANTOS
 - 1 médico interno
 - 1 Biologista
 - 1 Farmacêutico

1 Zeladora
4 Enfermeiros

Artigo 19.º — Um dos médicos sanitaria dos Centros de 2ª categoria exercerá as suas funções em Aparecida, onde residirá.

Artigo 20.º — Além do pessoal efetivo, poderão ser contratados para os serviços da Divisão de acordo com as designações orçamentárias, médicos consultantes, dentistas, enfermeiros, zeladores, cosinheiros, jardineiros, lavadeiras e serventes.

Parágrafo único — Os contratos deverão ser renovados anualmente.

Artigo 21.º — Os atuais funcionários contratados, interinos ou comissionados, mensalistas ou diaristas, que, a qualquer título, servem no Serviço do Interior, poderão ser aproveitados, a juízo do Governo, nos quadros do pessoal fixo da Divisão.

Artigo 22.º — Para admissão ao cargo de visitadora social, além das demais formalidades da lei, serão exigidos diplomas de educadora sanitaria, enfermeira de saúde pública ou assistente social.

Artigo 23.º — Os funcionários efetivos mantidos em serviço, de acordo com o artigo 2.º do decreto n. 9.875, de 29-12-1938, serão obrigatoriamente aproveitados na presente organização do Serviço do Interior.

Artigo 24.º — Os vencimentos dos funcionários da Divisão do Serviço do Interior serão os constantes da tabela anexa.

Artigo 25.º — Ficam criados os seguintes Centros de Saúde e Postos de Assistência Médico-Sanitaria no interior:

- a) CENTROS DE SAUDE DE 1ª CATEGORIA: Santos, Campinas, Sorocaba, Ribeirão Preto, Baurú, Piracicaba, Jundiaí, Araraquara, Taubaté, São Carlos, Marília, Rio Preto, Franca, São José dos Campos, Campos de Jordão, Rio Claro e Santo André (17).
- b) CENTROS DE SAUDE DE 2ª CATEGORIA: Botucatu, Jau, Limeira, Barretos, Lins, Catanduva, Aracatuba, Guaratinguetá, Mogi das Cruzes, Itú, Itapetininga, Bragança, Presidente Prudente, São João da Boa Vista, Jacareí, Jaboticabal, Cruzeiro, Bebedouro, Avaré, Tatui, Pirassununga, Pinhal, Assis, Amparo, Olímpia, Pindamonhangaba, São José do Rio Pardo, Batatais, Birigui, Taquaritinga, Mococa e Casa Branca (32).

c) POSTOS DE ASSISTENCIA MEDICO-SANITARIA:

- Mirassol, Ourinhos, Guarunhos, Santa Cruz do Rio Pardo, São Manoel, Novo Horizonte, Cefalândia, Pirajui, Itararé, Itapólis, Igarapava, Itapeva, Santa Rita, Iguaçu, Tanabi, Monte Aprazível, Andradina, Caraguatatuba, Bananal, Tabatinga, São Sebastião, Xiririca, Apiaí, Cananéia, São Luiz do Paraitinga, São Roque, Ubatuba, Itaporanga, Formosa, Jacupiranga, Rancharia, Itanhaém, Lindóia e Praia Branca (34).

Artigo 26.º — Ficam revogadas as disposições do artigo 9.º e respectivo parágrafo 1.º do decreto 9.247, de 17 de junho de 1938; artigo 8.º do decreto 9.276, de 23 de junho de 1938; parágrafo único do artigo 9.º do decreto 9.278, de 28 de junho de 1938; parágrafo único do artigo 6.º e parágrafo único do artigo 7.º do decreto 9.341, de 20 de julho de 1938; artigo 13 do decreto n. 9.868, de 27 de dezembro de 1938; artigo 1.º do decreto n. 10.663, de 7 de novembro de 1939; artigo 21 do decreto n. 11.205, de 2 de julho de 1940, e parágrafo único do artigo 12 do decreto n. 11.522, de 26 de outubro de 1940.

§ 1.º — Os vencimentos anuais dos cargos a que se referem os dispositivos citados neste artigo são os constantes das tabelas anexas número 1 e 2.

§ 2.º — O titulares desses cargos não terão direito a qualquer vantagem se lhes for atribuído tempo integral por lei posterior.

Artigo 27.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO, em 24 de junho de 1942.

FERNANDO COSTA
J. Rodrigues Alves Sobrinho

TABELA N. 1. ANEXA AO DECRETO-LEI N. 12.784, DE 24 DE JUNHO DE 1942

DIVISAO DO SERVICO DO INTERIOR	
Cargos:	Vencimentos anuais
I — Diretoria:	
1 Diretor (médico sanitaria)	36:000\$000
1 Assistente técnico do Diretor (médico sanitaria)	20:000\$000
5 Inspetores técnicos (médicos sanitaria)	30:000\$000
1 Inspetor técnico de colonização	25:000\$000
1 Epidemiologista (médico sanitaria)	27:000\$000
1 Secretário (médico sanitaria)	19:000\$000
2 Chefes de seção	18:000\$000
1 Contador	14:000\$000
1 Auxiliar de epidemiologia de 2ª classe	9:600\$000
1 Auxiliar de epidemiologia de 3ª classe	7:200\$000
1 Auxiliar de epidemiologia de 4ª classe	6:000\$000
4 Primeiros escriturários	12:000\$000
6 Segundos escriturários	9:600\$000
10 Terceiros escriturários	7:200\$000